



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000353-88.2018.5.10.0007
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por meio da qual pleiteia a Acionante, liminarmente, a manutenção para seus associados *"aposentados ou não, [d]os exatos termos dos benefícios de saúde que há anos vêm desfrutando, sem qualquer desconto, impedindo a migração automática para o Correios Saúde II, ou sua exclusão, até que se conclua a prestação jurisdicional na presente ação"*.

A antecipação dos efeitos da tutela é autorizada quando se fizerem presentes os elementos enunciados pelo art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se dos autos, em suma, que a cláusula 28ª do ACT-2017/2018, relativa ao plano de saúde dos empregados da Acionada, foi objeto do Dissídio Coletivo, tombado sob o nº 1000295-05.2017.5.00.0000, ainda pendente de julgamento de embargos declaratórios, conforme consulta ao sítio do col. TST.

A revisão do mencionado dispositivo ocorreu em decorrência das condições financeiras em que se encontra o plano de saúde da ECT, à vista da ausência de custeio, conforme se nota de informação contida no próprio acórdão citado, *verbis*:

"No tocante ao atual modelo de custeio do Plano de Saúde, é fato que a distribuição atual do custeio do 'Correios Saúde' impõe à Empresa o dever de formação de toda a receita do plano de saúde. Inexiste na metodologia implantada do Correios Saúde a formação de receita por meio de instituição de mensalidade, o que, ao longo dos anos, onera e inviabiliza a manutenção do benefício.

Resta demonstrado, portanto, a necessidade de revisão da fonte de custeio do Plano 'Correios Saúde' com vista a evitar a extinção do benefício da assistência médica, hospitalar e odontológica concedida pela ECT aos seus empregados,

aposentados e respectivos dependentes, ou em maior risco, evitar a alienação da carteira ou a liquidação extrajudicial pela ANS" (id 08b271a, fls. 131).

O acórdão proferido no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos do col. TST decidiu pelo custeio da assistência à saúde, com cobrança de mensalidades, exceto para os genitores dependentes dos titulares, os quais deverão usufruir de seus direitos nos moldes até então vigentes, por um ano, a contar de agosto/2018, salvo os que se encontrarem em tratamento, circunstância que deverá observar o prazo até a alta médica. Isso poderá ocorrer no plano Correio Saúde ou no que o suceder (id 08b271a, fls. 137).

De acordo com o documento de id 9c5e31a, fls. 144/145, os Correios instituíram novo plano, denominado Plano de Saúde II, esclarecendo que as mudanças se operam tão somente quanto ao custeio e não quanto à cobertura, em atendimento à decisão do TST.

Verifica-se que, mesmo diante da decisão da SDC do col. TST, que entendeu pelo custeio do plano de saúde pelos beneficiários, o pedido liminar é no sentido de se manterem as condições pactuadas no plano antigo, sem o mencionado custeio, por constar de normativos internos da Reclamada e por se tratar de cláusula histórica coletiva, redundando em direito adquirido.

Desse modo, não se pode fixar com precisão a probabilidade do direito. Portanto, encontram-se ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se audiência inaugural designada para **19/6/2018**, às **8h54**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a Reclamada para, querendo, apresentarem defesa, no

prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

Publique-se.

BRASILIA, 24 de Abril de 2018

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular